



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.704 - SP (2019/0243553-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTUR REGA LAUANDOS - SP258431
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CÚMULO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL – CP. MAJORAÇÃO DA PENA QUE EXCEDE O LIMITE DA RAZOABILIDADE SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS CORRÉUS.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. “O art. 68, parágrafo único, do CP, não impede de todo a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena. É razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado” (Trecho do voto condutor do acórdão do ARE 896843 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 PUBLIC 23/9/2015).

3. No caso em análise, a majoração da pena em razão da utilização de arma de fogo (art. 157, §2º-A, inciso I) e do concurso de agentes (art. 157, §2º, inciso II) resultou na aplicação de pena que extrapolou a razoabilidade, qual seja 8 anos, 10 meses e 20 dias, pena sob a qual ainda incidiu o aumento de 1/6, decorrente da continuidade delitiva.

4. De rigor, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a incidência apenas da maior causa de aumento, qual seja 2/3. A circunstância do concurso de agentes não pode ser desprezada, o que leva a sua consideração como circunstância judicial desfavorável, devendo a pena base ser elevada em 1/6. Não há falar em *reformatio in pejus*, uma vez que a circunstância foi reconhecida na sentença e confirmada no acórdão, além da pena total restar reduzida.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente com a extensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos aos demais corréus na mesma situação jurídica, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, com a extensão dos efeitos aos demais corréus na mesma situação jurídica, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.704 - SP (2019/0243553-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ARTUR REGA LAUANDOS - SP258431
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) praticado contra vítima maior de 60 anos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

ROUBO MAJORADO (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) - Sentença condenatória - Apelo dos réus - Apelo do réu IGOR buscando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, o reconhecimento da tentativa, o reconhecimento da participação de menor importância com aplicação de pena mínima, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena e a concessão do direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade - Inconformismo do réu MARCELO somente em relação à dosimetria, objetivando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com redução da pena aquém do mínimo legal, o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, o reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso formal e a fixação de regime inicial semiaberto - Recurso do réu FELIPE somente em relação à dosimetria, pleiteando o reconhecimento da impossibilidade de combinação das causas de aumento previstas no § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, ambos do artigo 157 do Código Penal - Apelo do réu DAVID, requerendo a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal ou o reconhecimento de que atuou como partícipe e não como coautor - Preliminar de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita rejeitada, já que o pedido deve ser formulado perante o Juízo das Execuções, uma vez que o pagamento das despesas processuais é exigido somente após o trânsito em julgado da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória - Materialidade e autoria delitiva demonstradas - A negativa do réu DAVID restou isolada no conjunto probatório - Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelas vítimas e pelas contradições existentes nas versões oferecidas pelos corréus, os quais confessaram o cometimento do delito - Impossibilidade de reconhecimento de participação de menor importância em relação aos réus IGOR e DAVID, pois eles possuíam domínio funcional do fato e atuação deles foi relevante para a prática dos delitos, o que configura coautoria, já que IGOR confessou que era um dos agentes que abordou as vítimas e subtraiu os pertencentes delas, bem como ficou demonstrado que DAVID foi o responsável pelo transporte dos comparsas no local do crime, buscando-os em seguida - Completa inversão da posse dos bens subtraídos a configurar roubo consumado, de acordo com a Súmula 582 do STJ – O reconhecimento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo independe de apreensão e perícia na arma, quando provado seu uso por outros meios de prova, podendo ser comprovado pelas palavras das vítimas - As palavras das vítimas, em casos de roubo, se revestem de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente uma pessoa inocente – Dosimetria - Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, em conformidade com a Súmula 231 do STJ - Reconhecimento de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) a autorizar a incidência das frações de aumento previstas para cada uma delas - A aplicação de somente um aumento referente às majorantes prevista no artigo 68, parágrafo único do Código Penal não se traduz em obrigatoriedade e sim em mera alternativa a ser considerada diante do caráter retributivo e preventivo da pena - Inocorrência de continuidade delitiva, pois foram subtraídos bens de vítimas distintas, num mesmo contexto fático, o que configura o concurso formal - Ainda que os réus sejam primários, praticaram crime grave, em concurso de agentes e mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, indicativo de periculosidade e de personalidade violenta - Regime fechado adequadamente estabelecido - Direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade indeferido - Momento e meio processual inadequados – Decisão que manteve a custódia cautelar dos réus devidamente justificada - Não há sentido que o réu IGOR, que permaneceu preso durante toda a fase instrutória, seja solto quando da prolação de sentença condenatória, na qual se materializam, ainda mais, a ilicitude, culpabilidade e punibilidade.

RECURSOS DESPROVIDOS (fls. 48/49).

No presente *writ*, sustenta que a pena do paciente foi indevidamente majorada pela incidência de duas causas especiais de aumento previstas na parte especial do Código Penal – CP, em afronta ao art. 68, parágrafo único, do mesmo diploma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, a aplicabilidade da Súmula n. 443, desta Corte Superior e a desproporcionalidade da sanção imposta.

Requer, assim, a redução da pena aplicada ao paciente.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, com a extensão dos seus efeitos aos demais corréus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.704 - SP (2019/0243553-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A pena aplicada ao paciente foi assim fixada em primeiro grau:

Para o acusado FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS:

Na primeira fase, atenta aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, compenso a agravante da alínea h, inciso II, artigo 61 do Código Penal com as atenuantes da menoridade e confissão.

Na terceira fase, ante a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes previsto no inciso II, inscrito no § 2º do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena-base em 1/3.

Ante a causa de aumento de pena referente à grave ameaça exercida com arma de fogo, prevista no inciso I, inscrito no § 2-A do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena-base em 2/3.

Reconhecido o concurso formal de crimes, aumento a pena em 1/6 com base no artigo 70 do Código Penal, tornando-a definitiva em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

A multa valerá o mínimo legal.

Por sua vez, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal, devido ao quantum da pena e que o crime foi cometido mediante violência.

De seu turno, o roubo é crime grave, a alarmar a sociedade e a fazer com que a cidade de Campinas figure entre as mais violentas do mundo. Portanto, e também em atenção à regra ínsita no artigo 33, § 2º, do Código Penal, o único regime de cumprimento de pena que se amolda à gravidade da conduta é o inicialmente fechado.

O art. 68 do Código Penal – CP traz o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a majoração decorrente das causas de aumento depende de fundamentação específica, com referência à gravidade do crime no caso em concreto.

Esse é o entendimento que se extrai da súmula n. 443 desta Corte Superior que, tratando do crime de roubo, dispõe:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Logo, é possível que, em casos concretos, a presença de mais de uma causa de aumento leve a majoração cumulativa da pena na terceira fase da dosimetria.

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar a matéria, afirmou a possibilidade de cumulação das causas de aumento, somente se possibilitando a exclusão daquelas que houver sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado.

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Artigos 261, 263, 258 e 121, § 3º, do Código Penal (atentado contra a segurança de transporte aéreo, na forma qualificada com sanção aumentada em um terço, por aplicação da pena do homicídio culposo, no caso de morte). 3. Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Acórdão recorrido suficientemente motivado. 4. Alegação de violação ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI). Decisão que fez considerações negativas sobre a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Direito à individualização da pena satisfeito. 5. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade penal (5º, XXXIX). Aplicação da causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, do CP. Decisão recorrida que interpretou o texto legal e concluiu que a causa de aumento era aplicável. Causa de aumento legalmente prevista. Inaplicabilidade ao caso não evidente. Inexistência de ofensa direta à Constituição. **6. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e legalidade penal (5º, XXXIX).***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inobservância da regra técnica. Valoração tanto na tipicidade pelo crime do art. 261, quanto na causa de aumento do art. 121, §4º, do CP. Bis in idem. Não ocorrência. A culpa não precisa de decorrer de inobservância de regra técnica. 7. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e legalidade penal (5º, XXXIX). Cumulação das causas de aumento de pena do art. 121, § 4º, e do art. 258, do CP. Interpretação razoável do art. 68, parágrafo único, do CP. Inexistência de violação direta à Constituição. 8. Violação ao direito à individualização da pena (art. 5º, XLVI). Negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Crime culposos. Mesmo em crimes culposos, a substituição da pena depende de um juízo de suficiência das penas alternativas – art. 44, III, CP. Inexistência de violação direta à Constituição. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 896843 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22/9/2015 PUBLIC 23/9/2015).

Do voto condutor do acórdão acima transcrito, proferido pelo e. Ministro Gilmar Mendes, transcrevo o seguinte trecho:

O art. 68, parágrafo único, do CP, não impede de todo a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena. É razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado.

No caso em análise, a majoração da pena em razão da utilização de arma de fogo (art. 157, §2º-A, inciso I) e do concurso de agentes (art. 157, §2º, inciso II) resultou na aplicação de pena que extrapolou a razoabilidade, qual seja 8 anos, 10 meses e 20 dias, pena sob a qual ainda incidiu o aumento de 1/6, decorrente da continuidade delitiva.

Nesse mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER VEDADO O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição a recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2015).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

- Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2015).

- Contudo, na hipótese ora analisada, as instâncias ordinárias não fundamentaram, concretamente, o cúmulo de causas de aumento, com remissão a peculiaridades do caso em comento, pois o *modus operandi* do delito, como narrado, confunde-se com a mera descrição típica das majorantes reconhecidas, não refletindo especial gravidade.

- Assim, respeitada a proporcionalidade da pena no caso concreto, e a intenção da Lei n. 13.654/2018, afasta-se a majorante do art. 157, § 2.º, inciso II ('A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se há o concurso de duas ou mais pessoas'), aplicando-se apenas a do art. 157, § 2.º-A, inciso I ('A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços)' se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo'), ambas do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda do paciente ao novo patamar de 9 anos e 26 dias de reclusão, e 21 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (HC 472.771/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De rigor, portanto, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a incidência apenas da maior causa de aumento, qual seja 2/3.

Contudo, a circunstância do concurso de agentes não pode ser desprezada, o que leva a sua consideração como circunstância judicial desfavorável, devendo a pena base ser elevada em 1/6, restando fixada em 4 anos e 8 meses.

Frise-se que não há aqui qualquer hipótese de *reformatio in pejus*, uma vez que a circunstância foi reconhecida na sentença e a pena total será reduzida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DO RECORRENTE BENEFICIADA PELOS ACÓRDÃOS PROLATADOS PELO EG. TRIBUNAL A QUO. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO.

SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Inviável, como dito no decisum vergastado, o conhecimento do apelo nobre quanto à alínea c, porquanto não atendidos os requisitos legais e regimentais para demonstração do alegado dissídio, com o efetivo cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de forma a evidenciar a similitude fática e a dissonância na interpretação jurídica, não sendo suficiente a mera transcrição de trechos dos acórdãos apontados como paradigmas. Precedentes.

II - Não se há falar em reformatio in pejus, in casu, tendo em vista que a situação jurídica do agravante não foi piorada por ocasião do julgamento dos recursos interpostos perante o eg. Tribunal de origem que, em verdade, foi mais benéfico do que a sentença condenatória, seja porque reduziu a pena-base, seja porque reduziu a pena intermediária diante da aplicação de fração maior (1/6) pela atenuante da confissão espontânea, ao passo que pela agravante foi aplicada a fração de 1/8, com redução da pena, fixada na primeira fase em 3 (três) anos de reclusão, para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.

III - Inviável o conhecimento do pleito defensivo quanto ao decote da agravante, pois, nos termos do que consignado no decisum reprochado, não foi apontado no apelo nobre o dispositivo de lei federal infraconstitucional tido por violado. Deve ser mantida, portanto, a incidência da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1436777/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019).

Na segunda fase, foram reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, além da agravante do crime praticado contra idoso. Assim, diante da preponderância da menoridade relativa, e da impossibilidade da pena intermediária ultrapassar os parâmetros mínimo e máximo do tipo penal, a pena intermediária regressa ao patamar de 4 anos.

Aplicado aumento de 2/3 decorrente da incidência do art. 157, §2º-A e, após, o acréscimo de 1/6 pelo concurso de agentes, a pena definitiva resta fixada em 7 anos, 9 meses e 10 dias.

Considerando a presença de circunstâncias judicial desfavorável (concurso de agentes) e da gravidade concreta da empreitada criminosa (3 roubos praticados em concurso por 4 agentes, com emprego de arma de fogo e contra vítima idosa, em elaborado esquema criminoso com divisão de tarefas e plano de fuga), o regime inicial deve ser mantido o fechado.

Nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal, estendo os efeitos desta decisão aos corréus MARCELO BEZERRA MENDONÇA e IGOR ADRIANO MAFRA MARQUES, aplicando o mesmo patamar de redução de pena. Quanto ao corréu DAVID MOREIRA BRANDÃO, ausente as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (majoração de 1/6 na segunda fase pelo crime praticado contra idoso), a pena deve ser reduzida ao patamar de 10 anos e 7 meses de reclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração e conceder a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para, no âmbito do Processo Criminal n. 1500315-32.2018.8.26.0548, reduzir a pena do paciente FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS e aos corréus MARCELO BEZERRA MENDONÇA e IGOR ADRIANO MAFRA MARQUES ao patamar de 7 anos, 9 meses e 10 dias e, em relação ao corréu DAVID MOREIRA BRANDÃO, reduzo a pena ao patamar de 10 anos e 7 meses de reclusão, mantido para todos o regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0243553-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 527.704 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003153220188260548 201900004538000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ARTUR REGA LAUANDOS - SP258431
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	DAVID MOREIRA BRANDAO
CORRÉU	:	MARCELO BEZERRA MENDONCA (PRESO)
CORRÉU	:	IGOR ADRIANO MAFRA MARQUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com a extensão dos efeitos aos demais corréus na mesma situação jurídica, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.